



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2022 **(Do Sr. Laercio Oliveira e outros)**

Dispõe sobre o programa de estímulo ao escoamento e comercialização de gás natural e seus derivados e altera as Leis nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e 14.134, de 8 de abril de 2021.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2022
(Do Sr. LAERCIO OLIVEIRA E OUTROS)

Dispõe sobre o programa de estímulo ao escoamento e comercialização de gás natural e seus derivados e altera as Leis nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e 14.134, de 8 de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Incentivo ao Escoamento e Comercialização de Gás Natural – Proescoar destinado a fomentar a oferta de gás natural produzido no País.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação ao Proescoar.

§ 2º É beneficiária do Proescoar a pessoa jurídica que seja titular de novo empreendimento qualificado como consumidor livre, nos termos da legislação estadual aplicável, ou como autoprodutor, nos termos da regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP e que firme contrato de longo prazo para a compra de gás natural produzido no País.

§ 3º Para cada metro cúbico (m³) de gás natural consumido por empreendimento beneficiário do Proescoar em determinado mês, será assegurado um crédito tributário em valor equivalente ao total arrecadado pela União Federal, no mês imediatamente anterior, através do pagamento de royalties e participações especiais, de que tratam a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 12.531 de 22 de dezembro de 2010, dividido pela quantidade total de gás natural produzido nesse mesmo mês, conforme determinado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP.

§ 4º O crédito tributário de que trata este artigo poderá ser usado pela pessoa jurídica beneficiária do Proescoar para



compensação com o valor por ela devido a título de Imposto de Renda ou Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, limitado ao prazo de 10 anos a contar da publicação desta lei.

Art. 2º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação dos seguintes veículos movidos a Gás Natural Liquefeito – GNL ou Gás Natural Veicular - GNV, durante período de 5 (cinco) anos a contar da data de publicação desta lei.

I – caminhões;

II – ônibus;

III – tratores e escavadeiras.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação de veículos referidos no art. 11 desta lei durante período de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta lei.

Art. 4º O uso por terceiro de gasoduto de escoamento, de unidade de tratamento ou processamento de gás natural, de unidade de liquefação de gás natural ou regaseificação, de instalação de estocagem subterrânea de gás natural, poderá ser realizado com base em contrato de arrendamento de capacidade total ou parcial, celebrado com o proprietário da instalação, na forma da regulação da ANP.



§ 1º Caso o proprietário da instalação possua produção ou carga própria, deverá ser respeitada a sua preferência, na forma da regulação da ANP.

§ 2º A operação e manutenção da instalação poderá ser contratada com o proprietário da instalação ou qualquer outra empresa autorizada pela ANP na forma da sua regulação.

§ 2º A remuneração pelo arrendamento dessas instalações será livremente acordada entre as partes, sem prejuízo do poder da ANP previsto no art. 33 da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021.

Art. 5º. O plano de desenvolvimento de campo de gás natural e de campo de petróleo com gás natural associado, deverá obrigatoriamente prever a oferta do gás natural ao mercado, salvo quando, a critério da ANP, existirem razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta do gás natural ao mercado ou quando a reinjeção do gás natural no reservatório for comprovadamente mais vantajosa aos interesses da União Federal em termos de aumento do pagamento de participações governamentais.

Parágrafo único. Salvo se existirem razões de ordem técnica e econômica que tornem inviável a oferta de gás natural ao mercado, na aprovação do plano de desenvolvimento de que trata o caput deste artigo a ANP deverá exigir que o navio-plataforma tipo FPSO seja construído com capacidade tanto para fazer a reinjeção do gás natural no reservatório, como também para fazer o seu escoamento, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável.

Art. 6º Será assegurada à contratação do serviço de transporte de gás natural por gasoduto, com origem ou destino em instalação de estocagem subterrânea, um regime tarifário diferenciado, que torne atrativa à sua implantação e seu uso por agentes da indústria do gás natural, na forma da regulação da ANP.

Art. 7º O titular de novo empreendimento na indústria do gás natural, que conte com financiamento de longo prazo, terá o direito de contratar em prazo no mínimo compatível com a amortização do financiamento, tanto a compra ou venda de gás



natural, quanto a capacidade no sistema de transporte de gás natural.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a contratação de capacidade no sistema de transporte poderá ser realizada de forma direta, sem a obrigação de participar de procedimento de chamada pública, na forma da regulação da ANP.

Art. 8º A regulação da ANP deverá prever regime tarifário específico para a contratação de capacidade no serviço de transporte para percurso de pequena distância dentro da mesma unidade da federação.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 7º, III da Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, as unidades de compressão ou liquefação de gás natural poderão ser ligadas por gasoduto integrante de propriedade do seu titular a qualquer fonte de suprimento de gás natural, seja ela um gasoduto de transporte, unidade de tratamento ou processamento ou campo de produção.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica também a unidades de compressão ou liquefação de Biometano.

Art. 10. Fica vedado o uso de carvão mineral para geração de energia elétrica e de coque verde de petróleo para geração de calor, devendo esses combustíveis serem substituídos por gás natural ou por outro combustível cuja utilização resulte em reduzida emissão de dióxido de carbono (CO₂) no prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de venda de carvão mineral e de coque verde de petróleo celebrados até 30 de novembro de 2022.

Art. 11. Com o objetivo fomentar o mercado de gás natural, caberá ao Poder Executivo praticar as seguintes ações:

I – promover articulação com os estados com vistas à celebração de convênio na forma da Lei Complementar nº 24 de 7 de janeiro de 1975 para autorizar a isenção do ICMS nas operações de que tratam os art. 11 e 12 desta lei e a isenção do Imposto sobre



Propriedade de Veículos Automotores cobrado sobre veículos movidos a gás natural.

II – coordenar a revisão de seus atos normativos que devem ser modificados para dar eficácia às alterações na legislação aplicável de que trata esta lei e, ainda, assegurar que o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 seja aplicável a todo e qualquer bem ou serviço empregado na atividade de produção, escoamento, tratamento ou processamento, liquefação ou regaseificação e estocagem de gás natural, ainda não alcançado pelos referido incentivo fiscal.

III - coordenar com a Advocacia Geral da União a propositura das medidas legais necessárias à declaração de invalidade das normas previstas nas legislações estaduais contrárias à legislação federal aplicável ao gás natural.

Art. 12. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

.....

.....

XVI – Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para a sua movimentação incluindo, no caso do gás natural, as atividades relacionadas com o seu escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação;

.....

.....

“XXXII – Escoamento: movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural ou petróleo do campo produtor até a unidade de tratamento ou processamento ou gasoduto de transporte.”



XXXIII – Liquefação: processo de resfriamento do gás natural para levá-lo ao estado líquido.

XXXIV – Regaseificação: processo de retorno do gás natural liquefeito à forma gasosa.” (NR)

“Art.

47.....

.....

.....

§1º-A. A ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* de gás natural estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, dois por cento da produção quando necessário para tornar viável o escoamento de gás natural produzido em campos marítimos.”

.....

.....”(NR)

“Art.

50.....

.....

.....

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração e produção, os custos operacionais, a depreciação, inclusive, no caso de produção de gás natural, relativos a atividade de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, e os tributos previstos na legislação em vigor.” (NR)

Art. 13 A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art.
2º

.....

.....

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, inclusive, no caso de produção de gás natural, relativos a atividades de escoamento, tratamento ou processamento e liquefação ou regaseificação, conforme definidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

.....
.....” (NR)

Art. 14 A Lei nº 13.586 de 28 de dezembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
5º

.....

.....

§ 9º A restrição estabelecida pelo § 3º deste artigo não se aplica aos bens empregados nas atividades de escoamento, tratamento ou processamento, liquefação ou regaseificação de gás natural que estarão sujeitos ao regime disposto neste artigo independentemente de relação específica a ser elaborada pela Secretaria da Receita Federal”.(NR)



Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relevância do gás natural

O aproveitamento do gás natural produzido no Brasil deve ser tema prioritário no País.

O gás natural constitui insumo básico de diversos processos industriais e o aumento da sua oferta poder contribuir para a instalação de novas indústrias que o utilizam como matéria-prima ou fonte de calor em processos industriais.

Além disso, o gás natural tem em um papel relevante na transição energética pela sua capacidade de substituir outras fontes de energia mais poluentes e acelerar a redução da emissão de dióxido de carbono (CO₂).

Exatamente por isso, o gás natural está se valorizando em todo o mundo e se tornando questão central em conflitos geopolíticos, como se observa hoje na Europa.

Inadequado aproveitamento do gás natural produzido no País

O Brasil tem plenas condições de aumentar a sua segurança energética tornando-se autossuficiente em gás natural.

Entretanto, em que pese a abundância do gás natural no Brasil, ainda não conseguimos aproveitar adequadamente essa riqueza.

Desde a promulgação da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, a denominada Lei do Gás, fomos procurados por diversos agentes públicos e privados que salientaram a necessidade de medidas legais complementares para a obtenção de um mercado



interno de gás natural mais competitivo e de maior dimensão. Em consequência, dirigimos correspondência ao Ministério de Minas e Energia, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e outras dezenove instituições solicitando sugestões de medidas que incentivem a expansão dos sistemas de escoamento de gás natural e de outros mecanismos que confirmem maior flexibilidade e dinamismo ao mercado de gás natural.

Foram recebidas contribuições das seguintes entidades: ABEGÁS, ABEMI, ABIQUIM, ABRACE, ANP, ATGÁS, CNI, ENEVA, EPE, EQUINOR, EXXONMOBIL, FGV, FIESP, FIRJAN, IBP, MINISTÉRIO DA ECONOMIA, MINISTÉRIO DAS MIAS E ENERGIA, ONIP, PETROBRAS, PETROGAL, REPSOL E SHELL.

As contribuições recebidas foram bastante úteis. Haverá aumento da produção de gás natural associado ao petróleo em campos marítimos situados na região do pré-sal^{1,2} Para lograr a otimização do seu aproveitamento, sem a qual não será possível reduzir os elevados níveis de reinjeção de gás natural nesses campos de petróleo, é preciso ação decisiva de governo.

Em diversos casos a reinjeção do gás natural se apresenta como a melhor alternativa para o País, seja pela impossibilidade de ser comercializado quando existe nível elevado de contaminante que torna economicamente inviável a sua movimentação e processamento, seja pelos ganhos financeiros em termos de participações governamentais decorrentes da antecipação da produção e do aumento da quantidade de petróleo que se consegue recuperar do reservatório.

1 O Plano Decenal de Expansão de Energia 2031 - PDE 2031 estima que haverá expressivo aumento da produção líquida de gás natural no Brasil de 64 milhões m³/dia em 2021 para 136 milhões m³/dia em 2031 (aumento de 112,5% em período de dez anos).

2 A maior parcela da produção de gás natural em nosso País é oriunda de gás associado ao petróleo proveniente de campos no mar na região do pré-sal (a proporção de gás natural a ser produzido no decênio é de gás associado ao petróleo, alcançando 85% do total em 2030, de acordo com o PDE 2031).



Mas também existem situações em que a reinjeção do gás natural não gera iguais benefícios e ocorre basicamente pela ausência de infraestrutura necessária à sua comercialização ou mesmo simplesmente pela falta de mercado para a sua comercialização, em termos competitivos com outros energéticos concorrentes.

Este projeto de lei busca criar condições que favoreçam a oferta ao mercado do gás natural produzido no País que se encontra nessa segunda situação.

Incentivos fiscais sem perda de arrecadação

As medidas previstas neste projeto de lei focam basicamente no gás natural que está sendo produzido e reinjetado nos reservatórios, sem que haja motivo técnico ou econômico para tanto.

Esse gás natural hoje nada agrega para a sociedade brasileira, seja em termos de geração de receita, e de atração de investimentos na infraestrutura e na indústria ou de geração de emprego.

Em face desse cenário, os benefícios fiscais que estão sendo propostos não reduzem a receita tributária hoje existente.

Benefícios que podem ser obtidos

Na verdade, este projeto de lei tende a aumentar a receita tributária do Governo através do investimento na construção de toda uma nova infraestrutura para a indústria do gás natural, algo que provavelmente jamais ocorreria sem os estímulos aqui propostos.

Some-se a isso que tornar o gás natural produzido no Brasil mais competitivo contribui para que ele substitua outros energéticos que apresentam maior emissão de CO₂ e, eventualmente,



que o nosso país passe de importador a um exportador de gás natural liquefeito (GNL), ajudando a aumentar ainda mais as nossas exportações.

Estímulo à nova demanda estruturante

Este projeto busca estimular novos empreendimentos que sejam intensivos no consumo de gás natural e que possam funcionar como âncora para a expansão da infraestrutura necessária ao aumento da oferta de gás natural.

Para tanto, está sendo proposto incentivo fiscal que tem como lastro o valor recolhido através de participações governamentais na produção de gás natural, proporcional à quantidade de gás natural consumida por esses empreendimentos.

Para cada metro cúbico (m³) de gás natural consumido por esses empreendimentos será assegurado um crédito tributário que tem como referência o valor que a União Federal arrecada com participações governamentais na comercialização de gás natural produzido no País.

Esse crédito tributário poderá ser usado para compensar o valor devido pelo empreendimento a título de imposto de renda ou pelas contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS.

Repita-se: como hoje esse gás natural não gera qualquer receita para a União Federal, essa medida em nada lhe prejudica, muito pelo contrário, como já explicado acima.

Aumento da eficiência tributária das atividades

Estão sendo apresentadas diversas medidas que visam aumentar a eficiência tributária das atividades de escoamento, processamento, liquefação e regaseificação.



Dentre essas medidas pode se destacar a extensão do regime tributário conhecido como REPETRO, disciplinado hoje pela Lei nº 13.586 de 28 de dezembro de 2017, à aquisição ou fabricação de bens empregados nas atividades de escoamento, processamento, liquefação e regaseificação.

Nesse particular, importante notar que existe uma grande diferença entre a viabilidade econômica da produção de petróleo e a da produção de gás natural.

O petróleo conta com muita facilidade no transporte e possui um mercado internacional muito desenvolvido e com bastante liquidez. Dessa forma, na medida em que tenha um custo de produção compatível com os preços praticados no mercado internacional, não existe petróleo que deixa de ser produzido.

O mesmo não ocorre em relação ao gás natural. Para que ele possa ser produzido é necessário desenvolver infraestrutura de escoamento e processamento e, às vezes, também de liquefação, como meio de viabilizar o seu transporte e exportação com uso de navios metaneiros. Desse modo, entendemos razoável que, em relação ao gás natural, o conceito de produção seja alargado para englobar também essas outras atividades, sem as quais, repita-se, o gás natural sequer será produzido.

Adicionalmente, está sendo proposta a redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes na importação e fabricação de ônibus, caminhões, tratores e escavadeiras movidos a GNL e GNV. Isso permitirá substituir a importação de diesel consumido por esses veículos por gás natural produzido no Brasil. Trata-se de mais uma demanda importante para estimular o aumento da oferta de gás natural. Segundo algumas projeções, a demanda de gás natural para consumo em veículos pode chegar a 40 milhões de m³ por dia.



Outra proposta que visa aumentar a eficiência tributária dessas atividades é dar maior segurança jurídica para o uso da infraestrutura empregada no escoamento, processamento, liquefação e regaseificação de gás natural possa ser contratada na forma de arrendamento de capacidade, sem prejuízo da contratação de forma separada da operação e manutenção da instalação. Trata-se basicamente de uma modalidade de locação que, como tal, não está sujeita à incidência de tributos como o ICMS e o ISS. Afora os custos que agregam nessas operações, a legislação aplicável a esses tributos estabelece diversas obrigações acessórias que tornam as operações extremamente complexas do ponto de vista burocrático.

Diretrizes para regulação da indústria do gás natural

Saindo da área de incentivos fiscais, este projeto de lei estabelece diretrizes para o Poder Executivo e, mais especificamente, para a regulação da ANP, que são consideradas necessárias por muitos agentes para o desenvolvimento do mercado de gás natural.

Uma dessas medidas é determinar que o navio-plataforma tipo FPSO tenha capacidade tanto para fazer a reinjeção do gás natural no reservatório, quanto o seu escoamento, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável, a critério da ANP.

Para aumentar a segurança jurídica de novos empreendimentos que contem com financiamento de longo prazo está sendo assegurado (i) o direito de celebrar contratos de compra e venda ou transporte de gás natural em prazo compatível com o do financiamento e (ii) o direito de contratar capacidade no sistema de transporte sem ter que participar de processo de chamada pública. Esses dois direitos não são hoje assegurados pela regulação da ANP, o que vem gerando dificuldades indesejáveis para o desenvolvimento de novos projetos.



Na mesma linha está sendo proposta a criação pela ANP de regimes tarifários especiais para o transporte de gás natural em gasoduto que tenha como origem ou destino instalação de estocagem subterrânea de gás natural ou que envolva percurso de curta distância. O desenvolvimento de instalações de estocagem subterrânea de gás natural constitui elemento essencial para aumentar a flexibilidade no fornecimento de gás natural ao mercado, enorme desafio quando a produção é majoritariamente de gás natural associado ao petróleo.

Avançando em relação ao que já foi assegurado pela Lei nº 14.134 de 8 de abril de 2021, este projeto de lei estabelece que o titular da unidade de compressão ou liquefação passa a ter o direito de construir o próprio gasoduto destinado a ligar a sua instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural.

Com a finalidade de reduzir a emissão de CO₂ e estimular o uso do gás natural, está sendo determinada a substituição por gás natural do carvão mineral utilizado para geração de energia elétrica e do coque verde de petróleo empregado para geração de calor.

Diretrizes para ações necessárias do Poder Executivo

Por último, está sendo proposto ao Poder Executivo um conjunto de ações necessárias ao desenvolvimento da indústria do gás natural no Brasil e que não podem ser criadas por uma lei federal.

Existem medidas que envolvem a competência legislativa de outras unidades da federação.

Outras exigem a atuação do Poder Judiciário, notadamente a declaração de invalidade de normas estaduais contrárias à legislação federal aplicável ao gás natural. Em que pese o esforço do Governo Federal em buscar uma harmonização da



legislação federal com a estadual a respeito do gás natural no âmbito exclusivamente político, nem sempre esse esforço tem sido bem-sucedido e chega uma hora que cabe ao Poder Judiciário intervir para resolver o conflito.

Por todo o exposto, contamos com o decisivo apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Progressistas/SE

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Progressistas/ES

Deputado **CHRISTINO ÁUREO DA SILVA**
Progressistas/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre o programa de estímulo ao escoamento e comercialização de gás natural e seus derivados e altera as Leis nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e 14.134, de 8 de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD228623780300, nesta ordem:

- 1 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 2 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)





Projeto de Lei **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre o programa de estímulo ao escoamento e comercialização de gás natural e seus derivados e altera as Leis nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 e 14.134, de 8 de abril de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD228623780300, nesta ordem:

- 1 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
- 2 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - [*Revogado pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021*](#)

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*](#)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009*](#)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*](#)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS

([Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI

Das Participações

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do

valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

§ 5º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

§ 6º Observado o disposto no § 9º deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor referida no § 6º deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.609, de 10/1/2018](#))

Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013](#))

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

III - 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

IV - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

V - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pelo inciso I do art. 4º da Lei nº 12.734, de 30/12/2012, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 15/3/2013\)*](#)

§ 5º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I - os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II - 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)*](#)

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)*](#)

§ 9º No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)*](#)

§ 10. Observado o disposto no § 13 deste artigo, na hipótese de o Estado ou o Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos

direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º deste artigo serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes, se houver, e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União, em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representativa dos interesses dos investidores que tenham contratado com o Estado ou o Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 11. Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 12. Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor referida no § 10 deste artigo, até o integral cumprimento da obrigação assumida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 13. Para as operações já contratadas na data da promulgação desta Lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º deste artigo diretamente para conta bancária específica do investidor ou da entidade representativa dos interesses do investidor para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.609, de 10/1/2018\)](#)

Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento). [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/12/2012, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 15/3/2013\)](#)

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016](#)

VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016](#)

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da

unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas serão contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - gasoduto com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinado à movimentação de gás para importação ou exportação;

II - gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural;

III - gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

IV - gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

V - gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte; e

VI - gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP.

§ 1º Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput deste artigo que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.

§ 2º Gasoduto e instalações enquadrados exclusivamente no inciso II do caput deste artigo destinados à interconexão entre gasodutos de distribuição poderão ter regras e disciplina específicas, nos termos da regulação da ANP, ressalvadas as respectivas regulações estaduais.

Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo convenção em contrário entre transportadores e carregadores, previamente aprovada pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

.....

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

.....

Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento;

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e

III - restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.

.....

CAPÍTULO VIII

DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

.....

Art. 34. Os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar plano de contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrado nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

§ 3º O plano de contingência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I - medidas iniciais, quando couberem;

II - protocolo de comunicação;

III - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;

IV - consumos prioritários;

V - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

.....

.....

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 13.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e que sejam destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas nas Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo aplicase aos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Importação (II);
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no caput deste artigo para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e à navegação interior de percurso nacional, bem como à navegação de apoio portuário e à navegação de apoio marítimo, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de 0% (zero por cento) após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo e não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o caput do art. 5º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO